

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: sqtjlrj4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/06/2023 Projeto de lei nº 1525/2023 Protocolo nº 7126/2023 Processo nº 2480/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui diretrizes de Incentivo às Agroindústrias e Indústrias no âmbito do Estado do Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui diretrizes de incentivo no âmbito do Estado do Mato Grosso às Agroindústrias e Indústrias, com o objetivo de promover:

- I - a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II - a regularização de agroindústrias informais;
- III - a competitividade agroindustrial do Estado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agroindústria é o segmento da cadeia produtiva que transforma matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios e diretrizes de Incentivo às Agroindústrias:

- I - sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II - redução das disparidades regionais, através do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;
- III - geração de empregos e renda em âmbito local;
- IV - elevação da produtividade do trabalho;
- V inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;



VI - sanidade e segurança alimentar;

VII - desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;

VIII - fortalecimento de cadeias produtivas;

IX - valorização da cultura e identidade locais;

X- indução do empreendedorismo.

Art. 3º São instrumentos para os Incentivos :

I - planos e programas de desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;

II - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - capacitação gerencial e formação de mão de obra através de convênios com instituições de ensino e correlatas;

V - associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

VI - certificações de origem, sociais e de qualidade;

VII - informações de mercado;

VIII crédito para produção, industrialização e comercialização;

IX - seguro rural;

X - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

XI - feiras e demais ações de divulgação comercial no Estado e no País;

XII - compras institucionais; XIII - acordos sanitários e comerciais;

XIV - tecnologias da informação e comunicação;

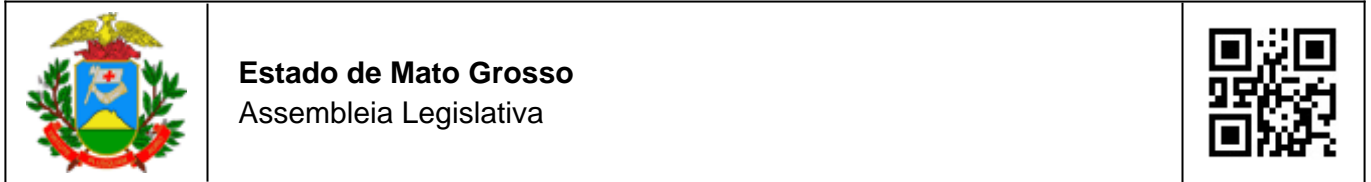
XV- incentivos fiscais; e XVI - contratos de produção integrada.

Art. 4º A instituição das diretrizes de Incentivo às Agroindústrias serão implementadas por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I - de alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

II - de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

III - de bebidas, incluindo cervejas, vinhos, licores e cachaça;



IV - de frutas e hortaliças;

V - de óleos vegetais;

VI - de beneficiamento de grãos e cereais:

VII - de produtos florestais;

VIII - de turismo rural; e

IX - outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não.

§ 1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I - a competitividade agroindustrial;

II - a formação de recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III - a comercialização e a promoção comercial; e

IV - a simplificação administrativa e legislativa.

§ 2º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º Os planos e programas de Incentivo às Agroindústrias serão formulados e implementados pelo Poder Público Estadual, a cargo das Autoridades Administrativas no âmbito de suas atribuições, em articulação com os governos municipais e o setor privado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

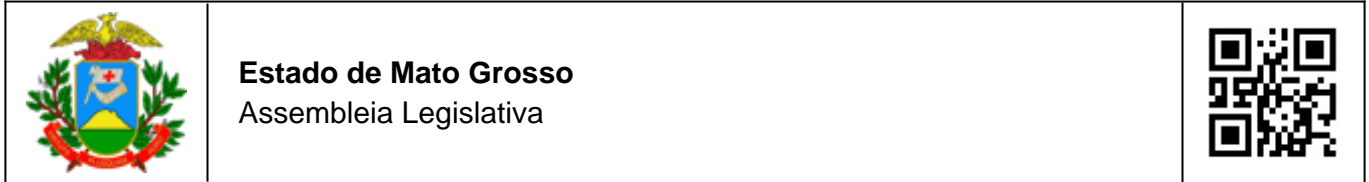
JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o condão de extrair diretrizes que incentivem o desenvolvimento da agroindústria e indústria estadual.

A seguir, apresentarei algumas razões importantes:

Crescimento econômico: A agroindústria e a indústria são setores-chave da economia de um país ou estado. Ao promover o crescimento desses setores, cria-se emprego e renda, estimula-se o investimento privado e impulsiona-se o desenvolvimento econômico como um todo. Através do estabelecimento de diretrizes claras e políticas favoráveis, é possível incentivar o aumento da produção, diversificação dos produtos e a competitividade das empresas.

Segurança alimentar: A agroindústria desempenha um papel fundamental na produção de alimentos processados, contribuindo para a segurança alimentar da população. Ao estabelecer diretrizes para o incentivo à agroindústria, é possível promover práticas de produção seguras, melhorar a qualidade dos



alimentos e garantir a disponibilidade de produtos alimentares processados para atender à demanda crescente.

Agregação de valor: A agroindústria e a indústria transformam matérias-primas agrícolas e recursos naturais em produtos com maior valor agregado. Ao estimular a diversificação da produção e o processamento de matérias-primas locais, é possível agregar valor aos produtos, aumentar a rentabilidade para os produtores rurais e promover a verticalização da cadeia produtiva.

Redução da dependência externa: Ao fortalecer a agroindústria e a indústria estadual, reduz-se a dependência de produtos importados. Isso contribui para a diminuição do déficit na balança comercial, fortalece a autonomia econômica e reduz a vulnerabilidade a flutuações nos mercados internacionais.

Desenvolvimento regional: O incentivo à agroindústria e indústria estadual pode promover o desenvolvimento regional mais equilibrado, evitando a concentração excessiva de atividades econômicas em áreas específicas. Ao direcionar investimentos e políticas públicas para regiões menos desenvolvidas, é possível estimular a criação de empregos, reduzir as desigualdades regionais e melhorar a qualidade de vida da população local.

Inovação e tecnologia: O estímulo à agroindústria e à indústria estadual impulsiona a inovação e o desenvolvimento tecnológico. Ao criar diretrizes que incentivem a pesquisa, o desenvolvimento de novos produtos e processos, e a adoção de tecnologias avançadas, promove-se a competitividade das empresas, melhora-se a eficiência produtiva e aumenta-se a capacidade de enfrentar desafios futuros.

Em suma, a instituição de diretrizes para o incentivo à agroindústria e indústria estadual traz benefícios econômicos, sociais e ambientais significativos. Ao fortalecer esses setores, é possível impulsionar o crescimento econômico, promover a segurança alimentar, agregar valor aos produtos, reduzir a dependência externa

Um exemplo emblemático é o do aproveitamento dos subprodutos do abate de bovinos, pois deles dependem cerca de 50 segmentos industriais, destacando-se o calçadista, de móveis, farmacêutico, de cosméticos, de rações, de limpeza, de rações e de alimentos.

Além da agregação de valor à produção rural primária e de favorecer a segurança alimentar, não se pode deixar de destacar que as características de maior interiorização e de grande potencial de geração de empregos próximos às áreas rurais fazem das agroindústrias um dos mais importantes segmentos do setor industrial brasileiro. As agroindústrias fazem a integração do meio rural com a economia de mercado, pois orientam as decisões de investimento dos agentes no início da cadeia produtiva, de acordo com os interesses e demandas dos consumidores finais. De fato, em muitos casos, a produção pecuária e agrícola de algumas regiões somente é viabilizada pela demanda das agroindústrias próximas, pois o transporte de certos tipos de produtos agrícolas “in natura” torna-se antieconômico a partir de determinadas distâncias, especialmente de produtos mais perecíveis.

Nesse aspecto, importante assinalar que a agroindustrialização informal de produtos como queijos, embutidos, conservas, doces e bebidas artesanais, realizada por produtores rurais de forma individual ou coletiva, é muitas vezes essencial para a sustentabilidade econômica das famílias do campo.

Contudo, a situação irregular junto aos órgãos de controle sanitário de alimentos leva ao comércio clandestino desses produtos artesanais e as linhas de crédito para aprimoramento e expansão produtiva são inacessíveis para empreendimentos em tais condições.



Há necessidade de se promover a regularização e o fortalecimento das pequenas e médias agroindústrias em atividade e de apoiar a instalação de novos empreendimentos agroindustriais, notadamente daqueles voltados para o aproveitamento de nichos de mercado de produtos com características regionais ou de qualidade diferenciada.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual